

A INCONSTITUCIONALIDADE DO PL 20-A/91

(palestra proferida no I Encontro Nacional de Mulheres pela Vida,
no dia 14/12/1997, em Anápolis, GO)

Ângela Datil Barbosa
Bacharela em Direito pela USP

O relator do Código Civil Brasileiro, Clóvis Beviláqua proclamou: “o Esboço entrou para o acervo da jurisprudência pátria como a sua contribuição mais valiosa, pela riqueza, segurança e originalidade das idéias”.

O autor do Esboço, Augusto Teixeira de Freitas, o maior jurista do Brasil e da América do Sul, há mais de um século orienta os que procuram a solução dos problemas de Direito Civil.

“As pessoas consideram-se como nascidas, apenas formadas no ventre materno; a Lei lhes conserva seus direitos de sucessão para o tempo do nascimento (1).”

(1) “Nasciturus pro jam nato habetur, quando de ejus commodo agitur.”

(Consolidação das Leis Civis, Augusto Teixeira de Freitas, art. 1º, Legislação do Brasil, Typographia Universal de Laemmert, Rio de Janeiro, 1865)

“Se ficar grávida por morte do marido, pode requerer a posse dos bens que pertencem ao filho que traz no ventre”

(idem, art. 199)

“Também será nulo o testamento na instituição e nos legados, se depois dele sobreveio ao testador algum filho legítimo, ou se o tinha e não era disso sabedor, sendo tal filho vivo ao tempo do falecimento do mesmo testador.”

(idem, art. 1015)

“A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida: mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.”

(Código Civil Brasileiro, art. 4º)

“Todos os entes suscetíveis de aquisição de direitos são pessoas.” Inclui o nascituro.

(Código Civil, Esboço, Art. 16, por Augusto Teixeira de Freitas, Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Serviço de Documentação, 1952, pág. 17)

“**NASCITURO** (Dir. Civ. e Med. Leg.). Ser humano já concebido, em estado de feto, e que ainda não veio à luz. Aquele que está concebido e cujo nascimento se espera como fato futuro. A lei põe a salvo, desde o momento da concepção, os direitos do nascituro. (Cód. Civ., art. 4º.)

(Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, José Náufel, 9ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997)

A segunda parte do artigo 4º do Código Civil Brasileiro (“mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.”) coloca-se no âmbito da tradição do Direito Romano Justinianeu e da múltipla rica tradição Ibérica: “a paridade ontológica” entre nascituro e nascido, como bem concluiu o Professor Pierangelo Catalano, Titular de Direito Romano da Universidade de Roma.*

*(Os nascituros entre o Direito Romano e o Direito Latino-Americano”, Revista de Direito Civil, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 45/7-15, ano 12, julho a setembro de 1988)

Somente para exemplificar, as leis dos Estados Unidos da América, não são estruturadas nas referidas tradições: e na legislação italiana, a “paridade ontológica” entre nascituro e nascido foi desviada. (*in idem*)

“O Código Civil Brasileiro protege desde a concepção, os direitos do nascituro. Assim é que a segunda parte do artigo 4º estatui:

“mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”

Esta ressalva exprime que o ser humano, desde o momento em que é concebido, considera-se como já tendo nascido para tudo quanto diga respeito a seu interesse. É a consagração do velho preceito do direito romano - “nasciturus pro iam nato habetur si de ejus commodo agitur” (o nascituro considera-se como nascido, quando se trata de seus interesses).”

(Curso de Direito Civil Brasileiro, João Franzen de Lima, Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, Edição Revista Forense, Rio de Janeiro 1955)

Assim, o nascituro, pelo artigo 458 tem o “status” de filho, pelo artigo 338 de filho legítimo, pelo artigos 353 e 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente de filho reconhecido, pelos artigos 458 e 462 tem direito a curador, pelos artigos 462 “caput” combinado com artigos 383, V e 385 à representação, pelo artigo 372 pode ser adotado, pelo artigo 1.169 pode receber doação, pelo artigo 1.718 possui capacidade para adquirir por testamento.

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, um dos maiores vultos do Direito, com suas obras conhecidas no mundo inteiro, foi um dos que mais lutou pela igualdade entre homens e mulheres, chegando, certa feita, a afirmar: “o meu sonho é ver uma mulher na Presidência da República”. Este grande jurista nos ensina:

“Nasciturus pro iam nato habetur” - Os nascituros (nasciturus, venter, embryo) são, em tudo o que concerne a seu interesse, equiparados aos nascidos: “Nasciturus pro iam nato habetur, si de eius commodo agitur.”

(Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, parte especial, tomo IX, pg. 350, Editor Borsoi, RJ,1955)

Entre os direitos reconhecidos ao “conceptus” inclui-se o direito a alimentos, desde o Direito Romano, conforme textos do Digesto 37, 9.1 (“De ventre in possessionem mittendo, et curatore ejus”). De fundamental importância, porque diretamente relacionado ao direito à vida e à integridade física.

“A obrigação de alimentar também pode começar antes do nascimento e depois da concepção (Código Civil, arts. 397 e 4), pois, antes de nascer, existem despesas que tecnicamente se destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior à vida se acaso recusasse atendimento a tais relações inter-humanas, solidamente fundadas em exigências de pediatria. Outro caso, em que o nascituro pode figurar como autor na ação de alimentos, é aquele que se depreende do artigo 1.534, inciso II, da lei civil brasileira, onde se estabelece que a indenização por homicídio consiste, não só no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família, com também “na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia”.

(Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo IX Direito de Família: Direito Parental, Direito Protectivo, 2ª edição, Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 1955 págs. 215-16)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Seção XII - Da posse em nome do nascituro

“**Art. 877.** A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação.

parágrafo 1º : O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor.

parágrafo 2º : Será dispensado o exame se os herdeiros do falecido aceitarem a declaração da requerente.

parágrafo 3º : Em caso algum a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.”

“**Art. 878.** Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro.

parágrafo único: Se à requerente não couber o exercício do pátrio poder, o juiz nomeará curador do ao nascituro.”

“São absolutamente incapazes de adquirir por testamento os indivíduos não concebidos até a morte do testador, salvo se a disposição deste se referir à prole eventual de pessoas por ele designadas e existentes ao abrir-se a sucessão.”

(Código Civil Brasileiro, art. 1.718)

CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado (1898-1914 e 1918-1934) - Deputado Federal (1911-1914 e 1919-1923) - Ministro da Justiça e Negócios Interiores (1914-1918) - Consultor-Geral da República (1932-1934) - Deputado à Assembléia Nacional Constituinte (1933-1934) - Procurador-Geral da República (1934-1936) - Ministro da Corte Suprema, hoje Supremo Tribunal Federal (nomeado em 1936, aposentado em 1941) nos ensina:

“A mãe da criança pode acionar, porém, em nome do filho menor ou nascituro, no papel de tutora, ou curadora, nata; pois não se cogita de reparação à mulher, e sim de adquirir ou recobrar o filho o seu estado civil. Basta estar a pessoa concebida para ser sujeito de direito; naquilo que ao embrião aproveita, intervém a seu favor a Justiça, provocada a agir pelos representantes legais dos incapazes: “Infans conceptus pro jam nato habetur quoties de ejus commodis agitur”, “a criança concebida se tem como nascida já, toda vez que se trata do seu interesse e proveito”.

(CARLOS MAXIMILIANO, Direito das Sucessões, vol. I, 2ª edição, 1942, Livraria Editora Freitas Bastos, Rio de Janeiro, pág. 299) (O Instituto dos Advogados Brasileiros concedeu ao Autor o Prêmio Teixeira de Freitas de 1953 pela publicação da 3ª edição desta obra, considerada a melhor do ano)

CÓDIGO CIVIL, Seção III - Da curatela do nascituro

Art. 462. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer, estando a mulher grávida, e não tendo o pátrio poder.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro (art. 458).

(**Art. 458.** A autoridade do curador estende-se à pessoa e bens dos filhos do curatelado, nascido ou nascituros (art. 462, parágrafo único).

“Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.”

(Código de Processo Civil, art. 8º)

“O juiz dará curador especial:

I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

(Código de Processo Civil, art. 9º)

“Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

(Código de Processo Civil, art. 82)

“Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.”

(Código de Processo Civil, art. 84)

“Não duvidamos que o pretor tenha que prestar ajuda também ao concebido, bem mais porque a sua causa deve ser mais favorecida do que aquela do menino: porquanto o concebido é protegido para que venha à luz, o menino para que seja introduzido na família; pois este concebido tem que ser nutrido porque nasce não somente para o pai, ao qual diz-se pertencer, mas também para a república”

(cf. Código Civil, Esboço, por Teixeira de Freitas, art. 57 e nota sobre os “Agentes do Ministério Público”).(Catalano, ob. cit)

O nascituro pode também ser responsabilizado civilmente:

“Se o edifício, ou qualquer outra construção, é causa de dano e o proprietário dele é menor de 16 anos, mesmo se se trata de nascituro, há a responsabilidade do proprietário, tenha ou não tutor ou curador, contra aquele ou esse há a ação regressiva.”

(PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado, tomo LIII, p. 125, Editor Borsoi, R J., 1966)

“**Nasciturus pro iam nato habetur quando de eius commodo agitur.**” No interesse do nascituro, é ele considerado já nascido. Sempre que se trata de aplicação do princípio, há pretensão do nascituro à sentença (resolução judicial), qualquer que seja (declarativa, condenatória, constitutiva, mandamental, executiva), e à execução. A cada pretensão corresponde ação, como aconteceria se o titular da pretensão fosse pessoa já nascida.”

(PONTES DE MIRANDA, Tratado das Ações, Tomo VI, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1976, pág. 438-9)

Os direitos do nascituro são também assegurados no **Estatuto da Criança e do Adolescente** - Lei 8.069, de 13.7.90:

“**Art. 7º.** A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

“**Art. 26.** Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo do nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.”

“O nascituro tem ainda capacidade jurídica para o direito fiscal, pois, por exemplo, se é donatário de um imóvel, deve pagar os respectivos impostos.”

(RUBENS LIMONGI FRANÇA, Instituições de Direito Civil, 3ª edição, 1994, p. 51 editora Saraiva, 1994)

Analisando o artigo 7º da Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), concluímos que também no Direito Internacional o nascituro é protegido:

“A Lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.”

Este dispositivo é baseado no Decreto n.º 18.871, de 13 de agosto de 1929, que Promulgou a Convenção de direito internacional privado, de Havana, onde consta no artigo 28 da referida Convenção o seguinte:

“Aplicar-se-á a lei pessoal para decidir se o nascimento determina a personalidade e se o nascituro se tem por nascido, para tudo o que lhe seja favorável assim como para a viabilidade e os efeitos da prioridade do nascimento no caso de partos duplos ou múltiplos.”

Não fosse o reconhecimento de direitos ao nascituro assegurados no nosso Código Civil, o Artigo 7º da Lei de Introdução, conflitaria com o artigo 3º da parte geral que assim se expressa:

“A lei não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civil.”

Fica, desta feita, patentemente demonstrado que o nascituro tem direitos e obrigações.

“Todo o homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.”
(Código Civil Brasileiro, art. 2º)

Portanto, na nossa legislação civil, o nascituro tem o mesmo “status” do nascido.

O PL 20-A/91, tendo por objeto a morte de nascituro, invade o campo de atuação do Código Civil Brasileiro, pois despo o nascituro de todos os direitos que lhe são assegurados no referido Código.

O primeiro dos direito é o direito à vida, por isso denominado direito condicionante, já que dele dependem os demais:

“Existe um conjunto de normas que podem ser rastreadas em todas as legislações, quando não explícitas, nelas contidas implicitamente e que são tão essenciais que mal se concebem separadas do próprio conceito de civilização e de acatamento à pessoa humana. O respeito à vida e aos demais direitos correlatos, decorre

de um dever absoluto, por sua própria natureza, ao qual a ninguém é lícito desobedecer”.

(“Tratado de Direito Civil”, Parte Geral, 1ª edição, vol. I, tomo I, pág. 435, Editora Revista dos Tribunais, 1982, ANTÔNIO CHAVES, Ex-Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo)

Os direitos assegurados no Código Civil brasileiro sempre foram emanados das Constituições existentes.

Portanto, uma lei que fira esses direitos, e no caso um direito primordial e absoluto que é a vida, ferirá diretamente a Constituição. Pois, sem o direito à vida não existirá direitos patrimoniais e pessoais.

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

(Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, art. 5º)

Fica, portanto, patentemente, demonstrada a inconstitucionalidade do PL 20-A/91, por ofender princípios constitucionais contido no Código Civil Brasileiro

DIREITO PENAL

O renomado jurista Dalmo de Abreu Dallari, no seu livro “O que são Direitos da Pessoa”, publicado em 1981, pela editora Brasiliense, afirma: “Relativamente ao direito à vida, não existe um artigo da Constituição dizendo expressamente que a vida é um direito, mas o reconhecimento disso está contido no conjunto dos direitos. Basta assinalar que a própria Constituição prevê o julgamento pelo júri dos crimes dolosos contra a vida, estando aí contida a afirmação de que os atentados contra a vida humana serão considerados crimes”. Referia-se ele à Constituição de 1967. Tendo em vista muitas peculiaridades, podemos utilizar esta sábia interpretação à Constituição de 1937*.

*(A Constituição de 1937, omissa quanto à instituição do Júri, no art. 183 (“Disposições Transitórias”) apresentou a norma permissiva do Júri, regulamentado, a seguir, pelo Decreto-lei 167, de 5.1.1938)

Tal raciocínio, leva-nos ao entendimento que o legislador penal de 1940, ao colocar no artigo 128, a expressão “não se pune”, ao invés de “não constitui crime”, procurou ser coerente com o ordenamento jurídico vigente, em que ao nascituro são assegurados os direitos de pessoa, que é.

Por tais motivos, o crime de aborto está elencado no Código Penal Brasileiro no Título I, Dos crimes contra a pessoa, no Capítulo I - Dos crimes contra a vida (arts. 121 a 128 “inclusive”)

O legislador penal de 1940 não quis ferir o ordenamento jurídico pátrio, não aceitando a redação “não constitui crime”, constante no anteprojeto do Código Penal para o aborto terapêutico e sentimental.

Outro exemplo foi o Projeto de Lei do Senado n.º 96/71, que dava nova redação ao “caput” do artigo 128 do Código Penal Brasileiro, trocando a expressão “Não se pune”, por “Não constitui crime”, incluindo mais duas hipóteses de aborto.

(Diário do Congresso Nacional (Seção II), 28.10.1971, pág. 5924)

Tal projeto foi rejeitado na Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido relator o Senador **JOSÉ SARNEY**, que no seu parecer contrário ao projeto, conclui que o mesmo **“altera a sistemática do novo direito que é todo ele voltado para proteger a vida.”*** Num prenúncio de que ele como Presidente da República seria o principal signatário da mais democrática das Constituições Brasileiras.

*(Diário do Congresso Nacional (Seção II), 27.11.1971, pág. 6710)

“A doutrina penal é ciosa de sua própria precisão científica, e timbra em apurar uma terminologia técnica que responda à necessidade de bem determinar os componentes analíticos da norma, do crime e da pena.”

(WALTER MORAES, “O problema da Autorização Judicial para o aborto”, RJTJ, vol. 99)

Confirma assim a tese “Não existe no Direito Brasileiro hipótese alguma de aborto legítimo”

(idem)

“A doutrina define o crime como sendo o fato típico e antijurídico.

Para que exista crime, portanto, basta que haja um fato típico e antijurídico. Para a aplicação da pena, porém, é necessário que o fato, além de típico e antijurídico, seja também culpável, isto é, reprovável.

“Dizer que crime é a ação punível, não significa que a pena seja imposta inevitavelmente, em todos os casos, mas sim que determinada conduta é passível de pena, em tese, podendo a mesma ser excluída por algum motivo, no caso concreto.

Mas do ponto de vista técnico, da lei posta, o crime é formulado de modo independente da pena, sendo esta uma consequência possível e não uma parte integrante da figura penal. (nota de rodapé)” (Resumo de Direito Penal (Parte Geral) - Maximilianus Cláudio Américo Fuhrer, Maximiliano Roberto Ernesto Fuher - 6ª edição - coleção Resumos 5 - Malheiros Editora - pág. 23).

A tipicidade consiste no ajuste perfeito do fato com o tipo, ou seja, na exata correspondência do fato praticado com a descrição legal existente. Onde não há tipicidade não há crime.” (idem, pág. 47)

No crime de homicídio, o tipo é “matar alguém” - Pena de reclusão de 6 a 20 anos. Se alguém mata outrem, há tipicidade.

A partir daí, passamos a analisar o 2º elemento do crime: a antijuridicidade.

“A antijuridicidade significa que o fato, para ser crime, além de típico, deve também ser ilícito, ou seja contrário ao Direito.

Ilícitude e antijuridicidade são palavras sinônimas. Tanto faz dizer , fato típico e antijurídico, como fato típico e ilícito.

Em regra, o fato típico é antijurídico, já pela sua própria tipicidade. Mas se existir uma causa que justifique o fato, embora típico, deixa ele de ser crime,

por não ser antijurídico, como no caso de alguém praticar um fato típico em estado de necessidade ou em legítima defesa.” (pág. 24).

“As justificativas ou causas de exclusão da antijuridicidade encontram-se relacionadas no art. 23 do Código Penal: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito. Há também algumas justificativas específicas na parte geral do Código Penal, como, por exemplo, a coação exercida para impedir suicídio (art. 146, parágrafo 3º, II Código Penal).

As justificativas ou causas de exclusão da antijuridicidade reconhecem-se em regra pela expressão “não há crime”, como no artigo 23 do Código Penal.

As causas de exclusão de pena, também chamadas dirimentes, revelam-se em regra pela expressão “é isento de pena” ou “não é punível”; como nos arts. 20, parágrafo 1º, e 22 do Código Penal. (idem pág. 61).

“As dirimentes, ou causas de exclusão da culpabilidade, excluem a culpabilidade e, em conseqüência, excluem a pena, sem excluir, porém, a existência do crime.

Por isso, as dirimentes revelam-se geralmente pelas expressões “é isento de pena”, “não é punível”, etc.

As dirimentes excluem a culpabilidade pela inimputabilidade, pela impossibilidade, pela impossibilidade de conhecimento do ilícito, pela inexigibilidade de conduta diversa, ou por causas supralegais.

Repetindo, frisando e ressaltando bem:

“De natureza diversa, são as justificativas ou causas de exclusão de crime, pois estas não excluem somente a pena, mas o próprio crime. Por isso, para designá-las, costuma a lei usar a expressão “não há crime.” (idem, pág. 73)

“Além das justificativas (que dizem “não há crime”) e das dirimentes (que dizem é “isento de pena”); existem ainda uns raros casos, chamados “escusas absolutórias” encontráveis na Parte Especial do Código Penal.

As escusas absolutórias são causas pessoais, que excluem a punibilidade. Revelam-se também pelos dizeres “é isento de pena”, ou “não é punível”, assemelhando-se nisso com as dirimentes.

Só que a escusa absolutória não exclui o crime (o fato continua típico e antijurídico), nem exclui a culpabilidade (o fato continua censurável). Exclui só a pena, objetivamente, por política criminal (idem, pág. 74).

Os dois casos do artigo 128 do Código Penal Brasileiro são casos de escusa absolutórias.

“Quanto ao aborto, a lei diz “não se pune”. Suprime a pena, Fica o crime”

(WALTER DE MORAES, obra citada)

Assim sendo, o PL 20-A/91, por ofender o Código Penal Brasileiro, legitimando prática de aborto, considerada crime, pelas mesmas razões do Código Cível, é inconstitucional.

Finalmente, tendo em vista que a Constituição atual, é a única entre as demais que diz expressamente que a vida e a igualdade são direitos fundamentais e absolutos. Permite-nos concluir que a discriminação de uma

pessoa, no caso o nascituro concebido em estupro, ou o que coloca em risco a saúde da gestante, não é recepcionada na mais democrática das Constituições Brasileiras. É suficiente para se chegar a esta conclusão o disposto no art. 227, do Capítulo da Família, da Criança do Adolescente e do Idoso, que no seu parágrafo 6º diz:

“Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Tal dispositivo, demonstra a repulsa que o Direito Constitucional Brasileiro tem para qualquer forma de discriminação, colocando na inconstitucionalidade a não punição do aborto sentimental e terapêutico.

A justificativa do aborto terapêutico é que a mãe está em perigo por causa do nascituro. Porém, o nascituro não faz nada que não esteja em seu direito de fazer, por isso, seria um crime a mãe matar o filho inocente.

Já em 1965 o médico-legal J.B. de Oliveira e Costa Júnior dizia em sua aula inaugural intitulada “Por que ainda o aborto terapêutico?” dirigida a alunos de Direito da Universidade de São Paulo: “melhor se chamaria esse feticídio de aborto desnecessário ou aborto antiterapêutico”. Isso porque, assegurava ele, a medicina (já naquela época !) dispunha de meios para salvar a vida da gestante sem recorrer ao aborto. “

(Revista da Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 1965, vol. IX)

Com os meios de que dispõe a moderna medicina, a idéia do aborto terapêutico se torna falsa e inteiramente ultrapassada.

A descriminalização do aborto terapêutico transforma o médico em senhor absoluto da decisão a tomar. Dá-lhe poderes de vida ou morte.

A descriminalização do aborto sentimental, condiciona a vida de uma pessoa humana ao sentimento e ao consentimento da mãe.

Assim sendo, a repulsa ao PL 20-A/91 consiste que o mesmo transformará a indicação de dois médicos e o consentimento da mãe ou o sentimento e o consentimento da mãe, e um simples boletim de ocorrência, em verdadeiro Tribunal de exceção, com o poder de emitir uma sentença irrecorrível de morte a uma pessoa absolutamente inocente, financiado com o dinheiro da nação.

Vale lembrar que a legislação brasileira garante ao mais cruel dos criminoso o direito à ampla defesa, processo legal, advogado da defensoria pública e oportunidade para reintegrar na sociedade. Direito este que defendemos com toda veemência.

Anápolis, 14 de dezembro de 1997.

Ângela Datil Barbosa
Bacharela em Direito pela USP